

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão Especial</p>		

**Acrescenta e revoga dispositivos do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido dos §§ 15,16,17,18 e 19 e 20, com as seguintes redações:

**"Art. 164 (...)**

(...);

**§ 15** As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

**§ 16** Para fins do disposto no § 15 deste artigo, até 50 % (cinquenta por cento) dos recursos relacionados à execução da programação orçamentária das emendas parlamentares poderão ser destinados para áreas e setores diversos, desde que respeitada a destinação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) às seguintes áreas, e nos respectivos percentuais mínimos:

I - 12% para a saúde;

II - 25% para a educação;

III - 6,5% em esporte, e;

IV - 6,5% exclusivamente em projetos relacionados ao fomento de atividades e políticas culturais locais e/ou regionais.

**§ 17** Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 16 deste artigo, for destinada aos Municípios, independe da adimplência do destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 18** É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, salvo nas situações abaixo especificadas:

I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução ou,

II - quando constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) sobre o conjunto das despesas discricionárias.

III - nos casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional os órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo, as justificativas do impedimento, para fins de comunicação ao parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa.

**§ 19** Nos casos de impedimentos ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício previsto para a sua execução, observando o seguinte:

I - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o parlamentar, autor da emenda, encaminhará ao órgão responsável, até 30 (trinta) de setembro do ano de execução das emendas, ofício contendo todos os dados necessários à nova locação orçamentária;

II - Após o recebimento do ofício de que trata o inciso anterior, será responsabilidade da Secretaria finalística realizar todos os procedimentos necessários a execução das emendas parlamentares indicadas;

III - A Secretaria finalística que, tendo recebido o ofício no prazo definido no inciso I deste artigo, não providenciar a liquidação e o pagamento das emendas até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano, deverá inscrevê-las em restos a pagar até 31 (trinta e um) de dezembro, na Ação indicada pelo parlamentar, distinguindo-se, as liquidadas das não liquidadas, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o disposto no art. 68 e seguintes do Decreto Federal n.º 93.872/1986.

**§ 20** Para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 162, § 3º desta Constituição;

II - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 47, I desta Constituição;

III - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados, e;

IV - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral tem a finalidade de adequar o texto normativo, tudo para melhorar seu entendimento e alcance, bem como para melhorar também a execução dos objetivos contidos nas alterações

propostas pelos Parlamentares, com a certeza de que ensejará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso Estado.

Sala de Reunião das Comissões em 19 de Dezembro de 2018

### **Comissão Especial**